

Ilustríssima Comissão de Licitações do Município de Taquari

DAMMMANN CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.948.608/0001-54, com sede na Rua Major Bandeira, 461, Sala 02, Bairro Alesgut, Teutônia – RS, neste ato representada pela administradora, Sra. Elígia Wink Dammann, residente e domiciliada na cidade de Teutônia, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

interposto pela empresa OLGUINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, datado de 03 de fevereiro de 2026, nos termos que segue.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 10/02/2026 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

1 - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OLGUINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por não atender às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstas nos itens 10.12.2 e 10.12.3 do edital.

A inabilitação decorreu da análise objetiva da documentação apresentada, da qual se constatou que a recorrente não comprovou experiência anterior mínima compatível com o objeto licitado, nos moldes expressamente exigidos no edital.

Inconformada, a recorrente passou a sustentar que teria apresentado documentação suficiente, invocando genericamente o conceito de equivalência técnica e alegando suposto formalismo excessivo por parte da Administração.

2 - DA ANÁLISE

Alega a recorrente em seu resumido recurso, que a Comissão de Licitações julgou indevidamente INABILITADA a empresa OLGUINS. O recurso apresentado pela empresa recorrente carece de fundamento técnico ou jurídico, pois se limita a desconsiderar a manifestação expressa do Agente de Contratações, que é a área competente para julgar a compatibilidade técnica dos documentos apresentados.

A manifestação dos Agentes de Contratação, no sistema de licitações, está de acordo com o que se prevê no edital licitatório, visto que a empresa OLGUINS, declarada

inabilitada apresentou documentos que não comprovam sua aptidão de forma eficaz em realizar os serviços objeto do edital.

Ademais os critérios utilizados pela equipe que conduz a licitação estão de acordo com o que prevê a legislação sobre a matéria de licitação pública, indo além nos critérios de avaliação de qualificação técnica.

Não cabe à licitante recorrente desqualificar, a análise feita pelo órgão demandante, sobretudo quando essa análise já foi tornada pública e devidamente considerada pelo Agente de Contratações.

As exigências contidas na lei, tal como externadas no certame edilício, consubstanciam verdadeiras limitações ao agir administrativo, funcionando como balizas objetivas impostas ao Poder Público no exercício de sua competência licitatória. Com efeito, à Administração é dado exigir apenas aquilo que encontra respaldo na legislação de regência e nos instrumentos convocatórios, sob pena de, ao extrapolar tais limites, vulnerar o princípio da legalidade e desvirtuar a própria finalidade da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a noção de proposta mais vantajosa não se confunde com a mera obtenção do menor preço, devendo ser compreendida à luz do interesse público primário. Nesse contexto, é legítima — e mesmo necessária — a preocupação do órgão licitante em assegurar que a empresa vencedora detenha experiência técnica compatível com a complexidade e as especificidades do objeto, como forma de garantir a adequada execução do contrato. Assim, ainda que o critério econômico desempenhe papel relevante, a vantajosidade da proposta deve ser aferida em estrita observância aos critérios técnicos e aos parâmetros dos projetos estabelecidos no edital, que constituem o referencial normativo obrigatório tanto para os licitantes quanto para a própria Administração.

A controvérsia não envolve interpretação subjetiva do edital, mas sim um fato objetivo: a recorrente não comprovou, por meio de atestados idôneos, a execução de obra com complexidade técnica compatível com o objeto da licitação.

O edital exigiu, de forma clara e previamente definida, a comprovação de experiência anterior em obra de construção civil que contemplasse, de maneira integrada,

obra civil, estrutura, instalações elétricas e instalações hidrossanitárias, bem como, no caso da capacidade técnico-operacional, área mínima estabelecida. Tais exigências guardam relação direta com a natureza, o porte e o risco técnico da obra licitada.

A documentação apresentada pela recorrente não atende a esses requisitos. Os atestados juntados referem-se a serviços fragmentados, obras de menor vulto ou intervenções que não reproduzem a complexidade técnica exigida, inexistindo demonstração de execução de obra equivalente ao objeto licitado. Esse ponto é documental e não comporta relativização por meio de argumentação.

Ao sustentar a existência de equivalência técnica, a recorrente tenta criar uma realidade que não se extrai dos documentos apresentados, realizando comparações artificiais entre obras de complexidade claramente inferior ao objeto do edital. Equivalência técnica não é presunção nem construção retórica; é prova objetiva, que não foi produzida.

3 – DA ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXCESSIVO

Não há que se falar em formalismo excessivo. A vedação ao formalismo excessivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, dirige-se a exigências inúteis, desnecessárias ou meramente burocráticas. Não se confunde com a exigência legítima de experiência prévia compatível, que constitui elemento essencial da fase de habilitação e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de experiência anterior em obra compatível não restringe indevidamente a competitividade, mas funciona como garantia à Administração Pública de que a futura contratada possui capacidade real de executar a obra conforme os projetos, normas técnicas e padrões exigidos. Flexibilizar essa exigência significaria transferir à Administração riscos técnicos e financeiros que o edital buscou justamente mitigar.

Dessa forma, a Comissão de Licitação atuou corretamente ao aplicar, de forma objetiva, as regras do edital, não havendo ilegalidade, excesso ou rigor desproporcional na decisão que inabilitou a recorrente.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela empresa recorrente não encontram respaldo fático nem jurídico, tendo em vista que restou devidamente comprovado o não cumprimento das exigências previstas no edital, o que motivou, de forma correta, a sua inabilitação no certame.

A documentação apresentada não demonstra a compatibilidade técnica exigida, permanecendo as irregularidades constatadas pela Comissão de Licitação, inexistindo qualquer elemento capaz de afastar o descumprimento das condições editalícias ou de comprovar a aptidão necessária à plena execução contratual.

Ressalta-se que a decisão da Comissão de Licitação observou estritamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da empresa recorrente, com o consequente indeferimento integral do recurso administrativo interposto, preservando-se, assim, a regularidade do certame e a habilitação da empresa DAMMANN CONSTRUTORA.

5 - DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS,

REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- A.** NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente OLGUINS CONSTRUTORA, haja vista os vícios nos argumentos apresentados, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;
- B.** Seja mantida a decisão desse Agente de contratações e sua equipe, declarando de fato, e permanentemente a INABILITAÇÃO da empresa OLGUINS CONSTRUTORA;
- C.** Caso não seja este o entendimento dessa Autoridade e em caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos nestas CONTRARRAZÕES;
- D.** Seja dado prosseguimento do processo licitatório.

Teutônia/RS, 06 de fevereiro de 2026.

ELIGIA WINK

DAMMANN:89000404053

Assinado de forma digital por

ELIGIA WINK

DAMMANN:89000404053

Dados: 2026.02.06 13:49:21 -03'00'

ELÍGIA WINK DAMMANN

CPF nº 890.004.040-53

Representante Legal da empresa